

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera dispositivos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a qual dispõe sobre os crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A fixação do regime inicial de cumprimento de pena atenderá ao previsto no Código Penal (art. 33).

.....

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

.....”. (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 25 (vinte e cinco) anos da entrada em vigor da Lei de Crimes Hediondos, constata-se cristalinamente a necessidade de seu aperfeiçoamento.

Um dos seus pontos que necessita de reforma é o dispositivo que cuida do regime de cumprimento de pena (art. 2º, § 1º).

Na redação original da lei, as penas por crimes capitulados no art. 2º seriam cumpridas “integralmente” em regime fechado, a teor do seu § 1º. Todavia, no dia 23/02/2006, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade deste último dispositivo, por violação ao princípio constitucional da individualização da pena.

Assim, já no ano seguinte, foi publicada a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que alterou o art. 2º, § 1º, da Lei de Crimes Hediondos, para dispor que a pena por crime previsto neste artigo seria cumprida “inicialmente” em regime fechado, o que vigora legislativamente até os dias atuais.

Entretanto, o mesmo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 111.840/ES, julgado no dia 27/06/2012, decidiu que também inconstitucional esta última previsão legal, por ofensa, ainda, à individualização da pena.

Dessa forma, a exemplo da Lei nº 11.464/2007, interessante a existência de modificação legislativa, para, agora, estabelecer, expressamente, que o regime inicial de cumprimento de pena dos crimes previstos no art. 2º da Lei de Crimes Hediondos será fixado atendendo ao previsto no Código Penal a respeito (art. 33), conforme tem decidido reiteradamente o Pretório Excelso.

Outro regramento da Lei de Crimes Hediondos que necessita de reforma é o seu art. 2º, § 3º, o qual reza que, quando for o caso de sentença condenatória, o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá apelar em liberdade; como se o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 9º, IX, da Constituição Federal, estivesse com a sua aplicabilidade restrita à decisão que determina a soltura do réu, e não, também, àquela que determina ou mantém a sua prisão ou outra medida cautelar.

É bem verdade que considerável parte da vigente redação do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos foi dada pela Lei nº 11.464/2007. Todavia, a referida legislação em nada alterou o regramento supracitado, que tão somente deixou de integrar o seu § 2º, consoante elaborado pelo legislador no início da década de 1990, passando a compor o seu § 3º, necessitando, assim, de uma reforma para se adequar ao ordenamento jurídico brasileiro e à jurisprudência mais atual.

Nessa linha de raciocínio, o Código de Processo Penal sofreu alteração com a Lei nº 11.719/2008, mantida pela Lei nº 12.736/2012, com uma novel topologia, para, agora, estipular no seu art. 387, § 1º, que o juiz decidirá, fundamentadamente, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta; o que é seguido, em termos gerais, pelo citado diploma no que concerne à decisão de pronúncia (art. 413, § 3º, incluído pela Lei nº 11.689/2008).

Desse modo, revela-se muito importante que a Lei de Crimes Hediondos exija expressamente que o juiz fundamente, quando da prolação da sentença condenatória, não só a decisão que determina a soltura do réu, mas,

também e principalmente, aquela que determina ou mantém a sua prisão ou de imposição ou manutenção de outra medida cautelar, pois se trata de restrição a um direito fundamental, qual seja a liberdade, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Por fim, revela-se necessária a revogação do art. 9º da Lei de Crimes Hediondos, porque o referido dispositivo prevê uma causa de aumento de pena se a vítima estiver em qualquer das hipóteses descritas no art. 224 do Código Penal, o qual foi revogado pela Lei nº 12.015/2005, perdendo, portanto, a sua razão de existir.

Esta é a inteligência da doutrina e da jurisprudência, como se vê demonstrado nos autos do Recurso Especial nº 1.102.005/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 29/09/2009. Todavia, ainda hoje se vislumbra, na praxe judiciária, alguns julgamentos em sentido contrário, com o claro apego à letra fria e isolada do art. 9º da Lei de Crimes Hediondos, motivo pela qual se vê reforçada a necessidade da presente reforma legislativa.

Ante o exposto, peço apoio à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior